IMPOSTO — RESTITUIÇÃO

— A isenção do imposto de consumo, concedida em lei, autoriza a sua restituição, quando exigida indevidamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Siderúrgica Barra Mansa S.A. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 74.997 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.997 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Siderúrgica Barra Mansa S.A. (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Convertido em diligência, para que, no prazo de quinze dias, a Procuradoria-Geral da República emita parecer. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Na ação ordinária em que contende com a União Federal, a Siderúrgica Barra Mansa S.A., inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, interpôs recurso extraordinário (fls. 127), admitido pelo despacho de fls. 139, no qual os fatos da causa estão assim expostos:

"1. Siderúrgica Barra Mansa S.A. importou máquinas não fabricadas no Brasil para ampliar a sua usina siderúrgica e pleiteou junto ao Governo federal a concessão de isenção de impostos e taxas.

Em atenção a tal pedido, foi enviado ao Congresso Nacional, em 1959, projeto de lei no qual se previa a isenção tão-somente para o imposto de importação. Na tramitação da matéria, porém, veio a ser incorporada ao texto original emenda estendendo o favor também ao imposto de consumo.

Como antes da promulgação da Lei n.º 4.232, em que foi transformado dito projeto, efetivara-se o desembaraço da mercadoria mediante assinatura de termo de responsabilidade, com dispensa apenas do pagamento do imposto de importação, a empresa in-

teressada propôs ação para reaver a importância paga a título de imposto de consumo, que foi julgada improcedente ao argumento de que se não se incluíra tal tributo na franquia obtida com o Termo de Responsabilidade, o recolhimento do mesmo imposto se tornara definitivo.

Da decisão deste Tribunal, que assim dirimiu a controvérsia, recorre a interessada, argüindo negativa de vigência ao art. 42 da Lei n.º 3.244/57 e ao art. 1.º da Lei n.º 4.232, de 1963.

2. Argumenta com razão a recorrente que a faculdade de desembaraçar a mercadoria sem pagamento de tributo previsto no art. 42 da Lei n.º 3.244, de 1957, foi estabelecida em benefício do contribuinte, que nenhum prejuízo poderá sofrer pelo fato de deixar de utilizá-la.

Portanto, se lei posterior à importação e desembaraço de determinado equipamento, expressamente a isenta do pagamento de imposto, o indeferimento de pedido de restituição de importância paga a tal título importa em tornar inoperante a regra legal e, portanto, em negar-lhe vigência."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A Lei n. 4.232, de 7.6.63, concedeu isenção dos impostos de importação e de consumo para materiais importados pela recorrente, mediante licença da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, e destinados ao equipamento de sua indústria (fls. 81).

Deixando de reconhecer o direito à restituição do imposto de consumo, exigido quando do desembaraço da mercadoria, penso que a decisão recorrida negou vigência ao diploma legal citado. O Poder Legislativo da República, bem ou mal, concedeu a isenção questionada, que deve ser integralmente respeitada, desde que nada se argüi quanto à sua constitucionalidade.

Tenho como irrelevante a alegação de que a recorrente recolheu o imposto, sem haver pleiteado a suspensão temporária de seu pagamento, nos termos do art. 42 da Lei n.º 3.244/57. É que essa norma somente prevê a suspensão quando a dispensa do tributo for objeto de mensagem do Poder Executivo. No caso, isso não se verificou, de vez que a isenção do imposto de consumo resultou, não da mensagem do Poder Executivo, e sim de emenda aprovada pelo Congresso Nacional.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.997 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Siderúrgica Barra Mansa S.A. (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecida e provido. Unânime. Falou pela recorrida, o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.